

Após análise das impugnações apresentadas ao Edital nº 30/2022 – GS/SEED, o entendimento da Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo é consolidado no sentido de:

1 – Sobre a Prova Prática:

O Edital nº 30/2022 – GS/SEED do Processo Seletivo Simplificado para contratação por meio de Regime Especial – CRES encontra amparo nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e nas diretrizes definidas pelo Decreto nº 4.512, de 01 de abril de 2009, que dispõe sobre a contratação de pessoal sob regime especial CRES, pelos órgãos da administração direta e pelas autarquias do Poder Executivo Estadual, e cujas balizas foram fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 658.026.11.

O Decreto Estadual nº 4.512/2009, que dispõe sobre a contratação de pessoal sob regime especial CRES, prevê em seu artigo 5º, §2º, alínea 'b', a possibilidade de um Processo Seletivo Simplificado (PSS) exigir prova prática como método avaliativo, ou seja, para além de estar devidamente justificada pela Administração no respectivo processo administrativo e fundada, sobretudo, no fato de que “para o sucesso da educação não é suficiente que o professor detenha o conhecimento da matéria caso não tenha habilidades para transmiti-la aos estudantes”.

Quanto à obrigatoriedade de nomeação de candidato classificado entre as vagas, trata-se de entendimento firmado para concursos públicos, não alcançando, pela natureza jurídica distinta, processos seletivos simplificados.

Para garantir a isonomia na avaliação da prova prática, fez-se necessário o estabelecimento de critérios técnicos. Tais critérios garantem condições mínimas de identificação do candidato e análise dos vídeos.

Em relação à suposta violação à imagem, o edital – que faz lei entre as partes - prevê apenas e tão somente que para a apresentação do vídeo relativo à prova prática o candidato deverá efetuar hospedagem do vídeo em canal pessoal no Youtube

¹ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4144344>, acesso em 10.02.2021.

(www.youtube.com) ou plataforma similar, “conforme orientações que serão oportunamente publicadas” na página do Processo Seletivo.

Repare, portanto, que todas as orientações inerentes a tal procedimento serão lançadas oportunamente, não havendo que se falar em violação ao direito de imagem de algo que não está sequer pormenorizado, inclusive no que se refere à plataforma que será utilizada.

Por fim, mister se faz esclarecer que o Cronograma previsto no Anexo II do Edital foi construído segundo a conveniência e oportunidade da Administração, dentro dos limites de seu poder discricionário.

2 – Sobre o tratamento à Pessoa com Deficiência (PcD)

Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, o Edital do PSS prevê que candidatos inscritos como pessoa com deficiência participarão do processo em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente quanto aos critérios de avaliação e seleção. Destarte, faz-se necessário, nos termos do instrumento editalício, que o candidato com deficiência, no ato da inscrição, declare estar ciente das atribuições da função pretendida e no caso de vir a exercê-la e alegar incompatibilidade, ficará sujeito ao encerramento do contrato, após processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

As cláusulas do edital que tratam das pessoas com deficiência, diversamente do afirmado na impugnação, visam a concretizar o ideal de igualdade material previsto na Constituição da República – que além do direito à igualdade (art. 5º, caput, CRFB 1988), consagra também a redução das desigualdades como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, III, CRFB 1988), com observância estrita da Lei Estadual nº 18.419/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

3 – Sobre a Classificação Final

A norma estampada no item 9.2 privilegia a determinação contida na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Desta forma, os candidatos licenciados serão classificados com prioridade em relação aos candidatos Bacharéis/Tecnólogos e Acadêmicos.

4. **Prazo para obtenção de titulação**

O Edital prevê em diversos itens, dentre eles o 10.28.3, a definição de um marco temporal para obtenção de titulação, qual seja, a data da inscrição, e será cobrado de forma isonômica a todos os candidatos.

5. **Conteúdo programático**

Após detida revisão do conteúdo programático, mantem-se o que fora publicado inicialmente.